

5. Quinto fundamento, relativo à violação do dever de fundamentação.

Alega, a este respeito, que a recorrida não apresentou nenhuma fundamentação quanto à aplicabilidade da exceção prevista no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1049/2001.

6. Sexto fundamento, relativo à errada exclusão de um interesse público na divulgação.

Alega, a este respeito, que a recorrida interpretou erradamente o direito de defesa como um mero interesse de parte, não considerando que, para responder aos pedidos de restituição financeira da Direção-Geral da Cooperação Internacional e do Desenvolvimento (DG DEVCO), a recorrente necessitava de ter acesso ao relatório do OLAF.

(¹) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).

Recurso interposto em 5 de julho de 2021 — Vendrame/Comissão

(Processo T-379/21)

(2021/C 401/11)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Michele Vendrame (Veneza, Itália) (representante: R. Sciaudone, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão da Comissão de 26 de abril de 2021 (a seguir «decisão impugnada») pela qual a Comissão, confirmando a anterior decisão de recusa de 3 de março de 2021, indeferiu o pedido do recorrente de acesso ao relatório final e respetivos anexos, elaborado pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) no termo do inquérito OC/2019/0766;
- ordenar à Comissão que apresente o relatório do OLAF e respetivos anexos; e
- condenar a recorrida no pagamento das despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca seis fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à interpretação errada das consequências do acesso ao relatório do OLAF.

Alega, a este respeito, que a decisão impugnada deve ser anulada na medida em que o acesso ao relatório do OLAF não pode, nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 2.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1049/2001 (¹), tornar-se «do domínio público».

2. Segundo fundamento, relativo à violação do artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001.

Alega, a este respeito, que a recorrida violou o artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento n.º 1049/2001, tal como interpretado pela jurisprudência, segundo a qual, quando o destinatário do relatório do OLAF tem intenção de adotar atos prejudiciais para as pessoas em causa, estas têm direito a ter acesso ao relatório em questão.

3. Terceiro fundamento, relativo à violação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1049/2001 e do princípio da proporcionalidade.

Alega, a este respeito, que o recorrente nunca pediu a transferência de dados pessoais relativos a pessoas singulares, razão pela qual os dados pessoais eventualmente presentes no relatório poderiam ter sido protegidos através de uma operação muito comum de ocultação de dados.

4. Quarto fundamento, relativo à errada aplicação e interpretação do artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento n.º 1049/2001.

Alega, a este respeito, que a decisão impugnada deve ser anulada porque a recorrida não verificou, no caso concreto, se poderia ser concedido um acesso parcial.

5. Quinto fundamento, relativo à violação do dever de fundamentação.

Alega, a este respeito, que a recorrida não apresentou nenhuma fundamentação quanto à aplicabilidade da exceção prevista no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1049/2001.

6. Sexto fundamento, relativo à errada exclusão de um interesse público na divulgação.

Alega, a este respeito, que a recorrida interpretou erradamente o direito de defesa como um mero interesse de parte, não considerando que o direito de defesa é um pilar do Estado de direito e, como tal, consubstancia um garante da comunidade e não apenas do indivíduo.

(¹) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, p. 43).

Ação intentada em 8 de julho de 2021 — Alfa Acciai/Comissão

(Processo T-411/21)

(2021/C 401/12)

Língua do processo: italiano

Partes

Demandante: Alfa Acciai SpA (Brescia, Itália) (representantes: D. Fosselard, D. Slater e G. Carnazza, advogados)

Demandada: Comissão Europeia

Pedidos

A demandante conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- i. condenar a União, representada pela Comissão, no pagamento dos juros de mora sobre o montante de 7 175 000 euros à taxa fixada pelo Banco Central Europeu (BCE) para as suas principais operações de refinanciamento, em vigor no primeiro dia de calendário do mês de vencimento da obrigação, acrescido de três pontos percentuais e meio, para o período compreendido entre 9 de março de 2010 e 14 de novembro de 2017, deduzidos os juros no montante de 260 968,15 euros, já recebidos pela recorrente, o que perfaz um montante total de 2 222 073,29 euros, ou, a título subsidiário, no pagamento dos juros de mora calculados à taxa de juros que o Tribunal Geral considerar adequada;
- ii. condenar a União, representada pela Comissão, no pagamento dos juros de mora sobre o montante pedido no ponto (i) para o período compreendido entre 14 de novembro de 2017 e a data do efetivo pagamento, à taxa fixada pelo BCE para as suas principais operações de refinanciamento, em vigor no primeiro dia de calendário do mês do vencimento da obrigação, acrescido de três pontos percentuais e meio, ou, a título subsidiário, à taxa de juros que o Tribunal Geral considerar adequada;
- iii. a título subsidiário no que diz respeito ao ponto (ii), condenar a União, representada pela Comissão, no pagamento dos juros de mora sobre o montante em causa no ponto (i) para o período compreendido entre 2 de março de 2021 e a data do efetivo pagamento, à taxa fixada pelo BCE para as suas principais operações de refinanciamento, em vigor no primeiro dia de calendário do mês do vencimento da obrigação, acrescido de três pontos percentuais e meio ou, a título subsidiário, à taxa de juros que o Tribunal Geral considerar adequada;
- iv. anular, além disso, ou a título subsidiário, a comunicação da Comissão de 30 de abril 2021 Ref. Ares (2021) 2904247;